TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 658 - GP/TCU

Brasília, 14 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1770 (acompanhado do Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 1/7/2026, ao apreciar o TC-000.341/2022-3, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

O mencionado processo trata de representação a respeito de ocorrência de irregularidades na transferência de recursos públicos do Orçamento Geral da União, via emendas parlamentares, para a organização não governamental Instituto Léo Moura Sports.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80682145.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 000.341/2022-3 [apenso: TC 021.548/2022-6]
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério do Esporte.
Interessado: Instituto Léo Moura Sports (24.260.951/0001-68).
Representação legal: Saulo Alexandre Morais e Sá (OAB/RJ 135.191), representando Instituto Léo Moura Sports.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À FUNÇÃO ESPORTE. INSTITUTO LÉO MOURA SPORTS. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS EM FAVOR DE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCENTRAÇÃO REGIONAL DOS PROJETOS. FALHAS NA GOVERNANÇA DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO APURADOS PELA CGU. PRESTAÇÕES DE CONTAS REPROVADAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS EM CURSO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS CONTROLES PREVENTIVOS E DA COMPATIBILIZAÇÃO DAS EMENDAS COM OS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA PÚBLICA ESPORTIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

Relatório

Trata-se de representação formulada por diversos parlamentares relatando indícios de graves irregularidades nos repasses de recursos federais, oriundos de emendas parlamentares[1], realizados pela extinta Secretaria Especial do Esporte (Seesp/MC), atual Ministério do Esporte (MESP), à organização não governamental denominada Instituto Léo Moura Sports (ILM)[2].

2. Reproduzo a instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), com os ajustes de forma pertinentes, com a qual concordaram o diretor e o auditor-chefe adjunto da unidade instrutiva[3]:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na extinta Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao então Ministério da Cidadania (Seesp/MC), relacionadas à transferência de recursos públicos do Orçamento Geral da União, destinados à função esporte, para execução via entidade privada, no caso, a organização não-governamental (ONG) denominada Instituto Leo Moura Sports (ILM – CNPJ 24.260.951/0001-68).
>
> HISTÓRICO
>
> 2. Segundo os representantes, conforme noticiado pela imprensa, a organização não-governamental Instituto Leo Moura Sports teria sido a entidade que, entre os anos de 2020 e 2021, mais recebeu recursos da Seesp/MC, alcançando o montante de R$ 41,6 milhões (peça 1, p.7).

[1] Incluindo as de relator-geral – RP9.

[2] Peça 1.

[3] Peças 109-111.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

3. Ainda segundo a representação, o valor supostamente repassado ao supracitado Instituto representaria 11% do total de R$ 347,7 milhões destinados pela Seesp/MC aos projetos esportivos, desde 2019, superando o investimento que 24 estados e o Distrito Federal fizeram, individualmente, no desporto, no exercício de 2020 (peça 1, p.7).

4. Salientou-se que o valor recebido pelo Instituto é quase o dobro do montante repassado à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), a segunda colocada, com R$ 27,5 milhões. Também superando o que foi enviado a confederações de esportes olímpicos, como a Confederação de Desportos Aquáticos (R$ 9,1 milhões), Ginástica (R$ 8,4 milhões), Vôlei (R$ 8,4 milhões) e Boxe (R$ 7,1 milhões) (peça 1, p.7).

5. Segundo matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo, 'estima-se que cerca de um terço do montante repassado ao Instituto Leo Moura (36,5%) se deu via orçamento secreto, prática usada (...) para destinar bilhões de reais de dinheiro público a um grupo de parlamentares sem critérios claros' (peça 1, p. 7).

6. Dessa forma, os representantes, objetivando salvaguardar o montante público envolvido e ainda não aplicado na função desporto, requereram:

6.1 (i) instauração de auditoria para analisar a legalidade dos repasses, correta aplicação dos recursos públicos, a adequação da prestação de contas pela entidade face ao que constou do convênio celebrado com a União e demais análises que se façam necessárias para a verificação do uso de recursos públicos, em conformidade com a legislação vigente (peça 1, p.11, item a);

6.2 (ii) medida cautelar consistente no bloqueio imediato de novas transferências ao Instituto Leo Moura (ILM), bem como a devolução dos valores já repassados e não utilizados (peça 1, p. 11, item b); e

6.3 (iii) instauração de tomada de contas especial, entre outras providências que entender necessárias para a proteção do erário (peça 1, p.11, item c).

7. No que tange ao requerimento de medida cautelar, conforme despacho de cautelar do Ministro-Relator (peça 12), entendeu-se necessária a realização de oitiva prévia do Instituto Leo Moura Sports, para que se confirmasse a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, fez-se necessária a realização de diligências para obtenção de documentos que ajudassem a elucidar a questão.

8. As informações prestadas seriam imprescindíveis à confirmação dos pressupostos mencionados na representação, a saber:

8.1 (i) se os fatos apontados pelos representantes e mídia são verdadeiros e se há embasamento legal e motivacional para que a Seesp/MC tenha repassado o montante de R$ 41,6 milhões ao Instituto Leo Moura Sports; e

8.2 (ii) caso positivo o questionamento pretérito, se há pressupostos jurídicos que justifiquem a concessão de medida cautelar para bloqueio desses recursos no intuito de preservar a destinação exclusiva ao esporte, evitando assim o suposto desvio de finalidade e/ou subutilização dos recursos públicos do Orçamento Geral da União destinados ao desporto nacional.

9. As diligências foram respondidas por duas secretarias nacionais da estrutura da então Seesp/MC: a Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (Snelis) e a Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor (SNFDT).

10. A Snelis encaminhou planilhas com dados relativos aos termos de fomento firmados com o ILM nos exercícios de 2020 e 2021, no total de quatorze (14) instrumentos (peça 24), sendo que, dessas parcerias, naquela oportunidade, três (3) estavam em execução, dez (10) em fase de estruturação e uma (1) em fase de prestação de contas (peça 24). Além disso, informaram que não tem acesso à identificação dos parlamentares que patrocinaram as emendas (peça 25, p. 1, e peça 26, p. 1).

11. A Snelis informou, ainda, que essas parcerias foram:

> '(...) formalizadas com recursos oriundos de emendas parlamentares, portanto, fundamentada na EC 86/2015, § 9º ao 18, artigo 166 da Constituição. Assim, a aplicação desses recursos depende da Lei Orçamentária Anual (LOA), legislação cuja discussão compete

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

> à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Neste sentido, a atuação desta Secretaria limitar-se-ia à execução da emenda, não cabendo, portanto, qualquer discricionariedade no tocante à alocação dos recursos. (peça 26, p. 1)'

12. A SNFDT, por sua vez, informou que celebrou uma parceria com o ILM, por meio do termo de fomento 909728/2021, cujos recursos são oriundos da emenda impositiva 23970011, do deputado Hugo Leal, no valor de R$ 300.000,00 (peça 22, p. 1).

13. A SNFDT acrescentou que o termo de fomento teve vigência compreendida entre 25/10/2021 e 25/10/2022, no valor de R$ 299.921,94, e que o repasse se deu em parcela única em 30/11/2021. Destaca que os recursos são oriundos de 'emenda parlamentar impositiva, fato que determina a destinação de recursos conforme indicação do parlamentar. Cabendo tão somente àquela área técnica avaliar o mérito da proposta e emitir parecer referente ao Plano de Trabalho para o devido alcance das etapas e metas pactuadas' (peça 22).

14. Esta unidade técnica analisou toda a documentação encaminhada, seja pela Seesp/MC e suas unidades, seja pelo próprio ILM, além de dados obtidos junto ao Siconv (peça 59) e concluiu, em breve síntese, que o ILM teria sido contemplado, dentro de um universo de 1.428 beneficiários, com um total de R$ 41.969.938,07 de recursos oriundos de emendas parlamentares, correspondente a aproximadamente 4% do valor geral disponibilizado ao esporte por meio dessas emendas, sendo que o ILM já teria executado, à época, o total de R$ 31.646.515,93, cerca de 75% dos recursos disponibilizados ao Instituto.

15. Nesse sentido, a análise concluiu que tanto a alocação de recursos quanto a execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares para a função esporte não vêm sendo pautadas pelos princípios da universalidade, democratização e descentralização almejados pela política pública esportiva (art. 2º da Lei 9.615/1998 – Lei Pelé), indo de encontro ao Guia de Emendas Orçamentárias PLOA 2022 (peça 56), elaborado pelo próprio Ministério da Cidadania, que em seu corpo introdutório, ressalta a importância desses princípios.

16. O despacho do Ministro Relator Weder de Oliveira (peça 61) atualizou as informações sobre as transferências feitas ao ILM, constatando que a então Seesp/MC, sucedida pelo recriado Ministério do Esporte (MESP), assinou 22 termos de fomento com o referido Instituto entre 2020 e 2022, no valor global de R$ 69.219.903,06, todos oriundos de emendas parlamentares.

17. Até 21/6/2023, data do despacho, do valor global de R$ 69,2 milhões relativos aos termos de fomento formalizados com o ILM, R$ 65,6 milhões haviam sido liberados e R$ 54,1 milhões foram efetivamente pagos aos fornecedores; ou seja, mais de 82% dos recursos transferidos já haviam sido utilizados pelo Instituto. Sendo que quase 60% dos recursos foram aplicados pelo ILM no Rio de Janeiro, estado onde o Instituto está sediado, fato este que vai de encontro aos princípios da universalização e da democratização previstos na Lei 9.615/1998.

18. Nesse sentido, em linha com as conclusões da unidade instrutiva e com base nos diversos tipos de recortes feitos sobre as transferências realizadas pelo Ministério nessa modalidade, o Ministro Relator constatou que houve concentração de recursos, lançando dúvidas sobre a existência e a observância de critérios por parte do Ministério do Esporte que busquem o atendimento dos princípios fundamentais estabelecidos no art. 2º da Lei 9.615/1998, especialmente em relação à democratização (inciso III) e à descentralização (inciso X).

19. Ainda em seu despacho, o Relator afirma que, a despeito das transferências de recursos serem oriundas de emendas ao orçamento propostas por parlamentares, de execução obrigatória na sua maioria, **é responsabilidade do órgão concedente verificar o enquadramento de cada emenda recebida, avaliar o grau de detalhamento necessário à tramitação da proposta, a compatibilidade da destinação da emenda com critérios definidos pela pasta ministerial e identificar eventuais impedimentos técnicos à sua execução**.

20. Nesse sentido, mencionou excerto de julgado do Acórdão 2651-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, a saber:

> '21.2 As emendas parlamentares se situam no campo da discricionariedade do parlamentar quanto à opção política na definição do gasto ou investimento, mas, em se tratando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

> do agente executor favorecido, há de se observar as normas materiais e de procedimento quanto aos requisitos de credenciamento. **O fato de a emenda parlamentar encontrar abrigo na lei orçamentária não impõe ao agente público encarregado da sua operacionalização ignorar as normas aplicáveis aos entes beneficiados.** (peça 61, p. 6-7; grifo no original)'

21. Quanto à prestação de contas dos 22 termos de fomento formalizados com o ILM, quando da instrução pretérita, três (3) estavam com as contas prestadas e aguardavam a análise do Ministério; cinco (5) encontravam-se com prazo expirado para prestação de contas, ainda não apresentadas; quatro (4) estavam com a vigência encerrada e aguardavam o prazo de prestação de contas; os dez (10) restantes encontravam-se dentro da vigência e ainda em execução.

22. Nesse contexto, segundo o Relator, não haveria como concluir sobre eventual irregularidade na execução dos termos de fomento pelo ILM, pois as contas prestadas pelo beneficiário ainda estavam pendentes de análise. Considerando o entendimento deste Tribunal quanto ao controle primário que o órgão concedente deve exercer sobre recursos de execução descentralizada, o Ministério deveria adotar medidas urgentes para a análise das contas já apresentadas.

23. Diante desse quadro, o despacho (peça 61) emana que a unidade instrutiva deveria fazer diligência ao órgão para obter informações atualizadas sobre a situação da análise das contas prestadas e sobre as providências adotadas quanto às contas com prazos vencidos e ainda não apresentadas pelo beneficiário.

24. Ademais, considerando que não há, nos autos, informação sobre as conclusões relacionadas ao procedimento de apuração a cargo do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF/RJ), a unidade instrutiva deveria fazer nova diligência àquele órgão sobre os eventuais resultados obtidos.

25. Por fim, em linha com o entendimento da unidade instrutiva em instrução pretérita, o Ministro Relator considerou não estarem presentes as condições essenciais para a concessão de cautelar para suspender os repasses ainda pendentes, na forma solicitada pelos representantes, e, tendo em vista a recriação do Ministério do Esporte (MESP) e a alteração na sistemática das emendas de relator ao orçamento (RP9) decorrente do recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, considerou relevante, para o desfecho do presente processo, diligenciar o Ministério do Esporte (MESP), de forma a esclarecer sobre a existência de critérios objetivos para orientar a alocação dos recursos para o programa de desenvolvimento de atividades de apoio a projetos de esporte, educação, lazer e inclusão social no âmbito daquele órgão.

26. Assim, determinou à AudEducação que:

26.1 faça diligência ao Ministério do Esporte, para que, em 15 (quinze) dias:

a) informe os critérios adotados pela pasta para garantir a observância dos princípios fundamentais estabelecidos no art. 2º da Lei 9.615/1998 na operacionalização dos termos de fomento com as organizações da sociedade civil e para avaliar a capacidade operacional das entidades beneficiárias de gerir e executar os de recursos federais repassados;

b) informe os critérios e procedimentos formalizados pelo Ministério para avaliar as propostas e os planos de trabalho apresentados pelas entidades proponentes de termos de fomento, informando a efetividade desses controles para garantir:

b.1) o atendimento dos princípios fundamentais da impessoalidade, universalização e democratização da função esporte; e

b.2) que os recursos indicados por emendas parlamentares observem a necessidade de universalização e a democratização do esporte para os destinatários das políticas públicas da pasta;

c) informe a situação da análise das contas apresentadas pelo Instituto Léo Moura Sports, com o cronograma previsto para sua conclusão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

d) informe as providências adotadas em relação às prestações de contas com datas limites vencidas e ainda não apresentadas, encaminhado a este Tribunal evidências das ações adotadas; e

e) encaminhe os pareceres técnicos relativos à análise das propostas e dos planos de trabalho que fundamentaram a celebração dos termos de fomento com o Instituto Léo Moura Sports em 2020, 2021 e 2022; e

26.2 faça diligência ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF/RJ) para que encaminhe, em colaboração com esta Corte de Contas, os resultados das apurações realizadas no âmbito da Notícia Fato nº 1.30.001.000197/2022-04.

EXAME TÉCNICO

I – Da diligência ao MESP

27. Em resposta à diligência promovida por esta unidade técnica, por meio do Ofício 27460/2023-TCU/Seproc (peça 62), datado de 22/6/2023, a Secretária-Executiva do MESP, Sra. Juliana Picoli Agatte, por meio do Ofício 153/2023/MESP/AECI (peça 66), datado de 10/7/2023, apresentou as informações e esclarecimentos constantes do Ofício 243/2023/MESP/SE/CGOFC/CPC, de 29/6/2023 (peça 69), merecendo destaque o seguinte, *in verbis*:

> '(...) foi realizado o levantamento dos Instrumentos relacionados ao Instituto Léo Moura Sports, nesta Coordenação de Prestação de Contas Financeira, e identificou-se o Termo de Fomento na Plataforma Transferegov.br nº 897646/2020, celebrado entre o extinto Ministério da Cidadania e o Instituto Léo Moura Sports, CNPJ 24.260.951/0001-68, visando a '[...] 'Implantação de Núcleos de Esporte Educacional para Desenvolvimento do Projeto Passaporte para Vitória, em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro' [...]', sendo regida pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015.
>
> 4. Para a execução das atividades previstas no Instrumento pactuado, foram previstos recursos na ordem de R$ 5.196.090,68 (cinco milhões, cento e noventa e seis mil noventa reais e sessenta e oito centavos) a cargo do órgão Concedente.
>
> 5. A Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social - (MESP/SNEAELIS), responsável pela análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos do convênio, emitiu o Parecer nº 200/2022/SEESP/SNELIS/DEDAP/CGAAO (SEI nº 12702285), constante no módulo 'Prestação de Contas', aba 'Pareceres', em 20/07/2022, concluindo pela aprovação do cumprimento do objeto do projeto quanto à execução física e ao atingimento das metas, nos termos:
>
> *'5 — CONCLUSÃO*
>
> *5.1 Diante do exposto, considerando o caráter exclusivamente técnico deste parecer simplificado, seu enfoque no objeto do Termo de Fomento pactuado, bem como o Plano de Trabalho aprovado e toda documentação alusiva à Prestação de Contas Final apresentada pelo Instituto Léo Moura Sports, CONCLUI-SE pelo CUMPRIMENTO DO OBJETO e pela APROVAÇÃO da execução física e ao atingimento das metas e objetivos propostos com a parceria em epígrafe.*
>
> *5.2 Isto posto, sugere-se remeter à Entidade, ofício encaminhando a cópia do Presente PARECER e, os autos, à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Esporte (CGPCE), vinculada à Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania, para adoção dos procedimentos cabíveis ao aspecto financeiro e contábil, de acordo com o estabelecido na legislação vigente. Cumpre esclarecer que somente após a análise financeira é que será concluída a avaliação acerca da Prestação de Contas Final, com posicionamento decisivo quanto a sua respectiva aprovação ou reprovação.'*
>
> 6. É imperioso mencionar a definição da prestação de contas final dada pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

'Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...] XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos [...].' (g.n.)

7. No mesmo sentido, em seu Art. 64, a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, também estabelece que:

'Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.' (g.n.)

8. Em regulamentação às diretrizes da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, o Decreto 8.726, de 27 de abril de 2016 determina:

'Art. 54. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

[...]

Art. 63. A análise da prestação de contas final pela administração pública federal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho [...].' (g.n.)

9. Conforme exposto, uma vez que o objeto do termo de fomento fora atingido e sua execução atestada pela área técnico-finalística competente e pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, e não há evidências de ato irregular, não há a necessidade de requisição do relatório de execução financeira.

10. Destarte, mediante Parecer Financeiro 222/2023 - MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (SEI 14013893 - peça 68), e considerando o Parecer 200/2022/SEESP/SNELIS/DEDAP/CGAAO (SEI 12702285 - peça 67), foi autorizado o registro de aprovação na Plataforma Transferegov.

11. Certos de termos atendido à solicitação, e considerando que até a presente data não há processos pendentes de análise financeira nesta Coordenação, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

28. Também em resposta à diligência promovida por esta unidade técnica, a Secretária-Executiva do MESP, Sra. Juliana Picoli Agatte apresentou as informações e esclarecimentos constantes do Ofício 343/2023/MESP/SNEAELIS, de 7/7/2023 (peça 71), merecendo destaque o seguinte, *in verbis*:

'a) informe os critérios adotados pela pasta para garantir a observância dos princípios fundamentais estabelecidos no art. 2º da Lei 9.615/1998 na operacionalização dos termos de fomento com as organizações da sociedade civil e para avaliar a capacidade operacional das entidades beneficiárias de gerir e executar os de recursos federais repassados:

Vale destacar que, este Ministério do Esporte (MESP), retomou no presente exercício, a publicação de editais de chamamento público, visando a seleção de Entes Públicos Estaduais, Distrital, Municipais e Organizações da Sociedade Civil (OSC's) interessados em celebrar parcerias, que tenha por objeto a execução dos programas normatizados no âmbito desta Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNEAELIS). Por outro lado, os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e ainda, as entidades privadas sem fins lucrativos, podem ser contemplados mediante indicação de emenda parlamentar, amparados pelo disposto no art. 166, 8 9º a 18º da Constituição Federal, cumulado com os arts. 71 a 79 da Lei 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Cumpre registrar que, os recursos orçamentários destinados ao Instituto Leo Moura são oriundos de indicação de Emendas Parlamentares, os quais são recepcionados via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP). Nessa esteira, o próprio Poder Legislativo indica a entidade recebedora dos recursos e o montante financeiro, cabendo a celebração por parte do Poder Executivo, caso se cumpra todos os requisitos e não haja qualquer impedimento legal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

Insta frisar ainda que, os Projetos apresentados pelo Instituto Leo Moura, são de interesse público, estando em conformidade com as expectativas desta Secretaria, sob os aspectos sociais, bem como possuem aderência com a ação orçamentária 20JP (Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social), os quais contribuem para potencializar as políticas públicas na área do esporte e do lazer.

Quanto à Capacidade Técnica e Operacional, cumpre registrar que, durante a fase de análise para celebração das parcerias, a fim de atender o inciso V, do art. 33 da Lei 13.019/2014 e o inciso III, do art. 26 do Decreto 8.726/2016, as Entidades apresentam a Declaração de Capacidade Técnica e Operacional e além disso, a área técnica solicita a complementação de documentações, tais como: termos celebrados, históricos e fotos comprobatórias, devidamente assinados, os quais devem ser inseridos pelo proponente no Sistema Transferegov, o que torna possível a verificação por parte da área técnica, da capacidade de execução de projetos em conformidade com os objetos propostos.

Importa ressaltar, o contido na Orientação Normativa AGU Nº 30, de 15 de abril de 2010, a qual prevê que os dados constantes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), atual Sistema Transferegov, possuem fé pública.

Desta forma, entende-se que, os procedimentos realizados na fase de celebração das parcerias, estão em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos no art. 2º da Lei 9.615/1998.

b) informe os critérios e procedimentos formalizados pelo ministério para avaliar as propostas e os planos de trabalho apresentados pelas entidades proponentes de termos de fomento, informando a efetividade desses controles para garantir:

b.1) o atendimento dos princípios fundamentais da impessoalidade, universalização e democratização da função esporte; e

b.2) que os recursos indicados por emendas parlamentares observem a necessidade de universalização e a democratização do esporte para os destinatários das políticas públicas da pasta.

Os critérios para destinação das emendas parlamentares, não estão em nossa governabilidade, assim, estimulamos e mobilizamos os parlamentares de todos os estados a apresentarem emendas para a implementação de programas sociais esportivos em todo território nacional e com isso ampliamos o acesso à prática esportiva para a população. Entretanto, nem sempre conseguimos que todos os estados tenham emendas propostas.

Em que pese esta SNEAELIS não ter gerência sobre a destinação dos recursos oriundos de emendas parlamentares, tão logo recepcionada a proposta mediante Sistema Transferegov, a área técnica solicita o envio do Projeto Técnico Pedagógico e demais documentações exigidas no art. 33, da Lei 13.019/2014, sendo estes alvos de análise e procedidos com adequações junto ao Proponente, até a aprovação pela área técnica, a qual ocorre somente após a constatação da viabilidade da execução do objeto, no que tange ao mérito, ao IDH, a área de vulnerabilidade social em que será implementado o Projeto e o quantitativo de beneficiados a serem atendidos com o respectivo recurso destinado, devidamente alinhada aos pressupostos desta SNEAELIS, e ainda, a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, a fim de implementar a política pública, em aderência com a ação orçamentária 20JP (Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social).

Embora existam fragilidades impostas pelo grande volume de trabalho, procura-se ao máximo avaliar pontualmente os dados apresentados de acordo com a realidade da localidade em que se desenvolverá o Projeto.

Ademais, as análises das propostas e dos planos de trabalho, bem como, os documentos correlatos, são tratados expressamente, mediante Parecer Técnico acostado aos autos do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e ainda, devidamente operacionalizado no Sistema Transferegov.

c) informe a situação da análise das contas apresentadas pelo Instituto Léo Moura Sports, com o cronograma previsto para sua conclusão:

10 (dez) parcerias em fase de prestação de contas, sendo:

- 2 (dois) Termos de Fomento, com prazo de envio da prestação de contas, por parte do Instituto Leo Moura, vencidos, os quais foram devidamente diligenciados, conforme mencionado no item ‘d’;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

- 2 (dois) Termos de Fomento, enviados para análise, pelo Instituto Leo Moura, por meio do Sistema Transferegov, com previsão de conclusão de análise, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do envio deste; e

- 6 (seis) Termos de Fomento, com o prazo de envio para prestação de contas, por parte da Entidade, dentro do prazo.

d) informe as providências adotadas em relação às prestações de contas com datas limites vencidas e ainda não apresentadas, encaminhado a este Tribunal evidências das ações adotadas:

Existem 2 (dois) Termos de Fomento, com prazo, para apresentação da prestação de contas expirado, os quais foram diligenciados por meio do Ofício 49/2023/MESP/SNEAELIS-DGP-CGAC (SEI 14163862) [peça 72] e Ofício 62/2023/MESP/SNEAELIS-CGAP-TEF (SEI 14163870) [peça 70], e devidamente registrado no Sistema Transferegov.

e) encaminhe os pareceres técnicos relativos à análise das propostas e dos planos de trabalho que fundamentaram a celebração dos termos de fomento com Instituto Léo Moura Sports em 2020, 2021 e 2022.

Os Pareceres de Técnicos das Análises das Propostas e dos Planos de Trabalho foram devidamente acostado aos autos (SEI 14163877). [peças 73 a 92]'

II – Da diligência ao MPF/RJ

29. Foi promovida, por esta unidade técnica, diligência ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ), por meio do Ofício 27482/2023-TCU/Seproc (peça 63), datado de 22/6/2023, para que apresentasse informações/esclarecimentos quanto à situação do processo de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania (Seesp/MC), relacionadas à transferência de recursos públicos, destinados à função esporte, do Orçamento Geral da União, para execução via Instituto Leo Moura Sports.

30. Após ciência do supracitado Ofício em 27/6/2023 (peça 65, p.1), o MPF/RJ, mediante Ofício 14275-PR/RJ/FMA, de 13/12/2023 (peça 94), encaminhou cópia da promoção de arquivamento exarada no bojo do Inquérito Civil 1.30.001.000197/2022-04 (peça 94, p. 2-13), merecendo destaque, de forma *ipsis litteris*, os seguintes trechos:

'Em que pese as falhas apontadas pelo TCU na gestão/acompanhamento da Seesp/MC, no que tange à alocação dos recursos oriundos de emendas parlamentares na função esporte, não se extrai dos autos, ao menos por ora, indício de eventual ação ou omissão dolosa que tenha importado enriquecimento ilícito, que tenha causado prejuízo ao erário ou que atente contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Com efeito, existe por ora tão somente a presunção de que tenha sido concretizada alguma irregularidade que tenha acarretado prejuízo ao erário, pelas circunstâncias que envolvem os fatos noticiados, o que carece da devida análise – ora em curso – pela autoridade administrativa competente.

Noutro giro, verifica-se que das quatorze parcerias celebradas entre a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania (Seesp/MC) e o Instituto Leo Moura Sports, as de nº 897646/2020, nº 897663/2020 e nº 909875/2021, foram executadas e encontram-se com a prestação de contas em análise, notando-se que a parceria nº 897646/2020 obteve aprovação no que tange à execução física e ao atingimento das metas e objetivos propostos, estando pendente a análise financeira.

Releva notar que o Parecer 200/2022/SEESP/SNELIS/DEDAP/CGAAO é datado de julho/2022 e como em janeiro/2023 houve a recriação do Ministério do Esporte, para o qual foi redirecionada a documentação da antiga Seesp/MC, mostra-se previsível provável lentidão na conclusão da análise da prestação de contas final dessas três parcerias.

Dessa forma, revela-se pouco producente continuar com o procedimento em tramitação, instruindo, diante da imprevisibilidade acerca da conclusão das análises de prestação de contas final das parcerias nº 897646/2020, nº 897663/2020 e nº 909875/2021.

Conclui-se, portanto, que não há, até o momento, fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente inquérito civil, sem prejuízo de seu desarquivamento caso surja fato novo, no âmbito de procedimento administrativo de acompanhamento a ser instaurado.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

III – Análise

31. Constitui objetivo da presente análise verificar:

31.1 (i) se os fatos apontados pelos representantes e mídia são verdadeiros quanto à predileção para com o Instituto Leo Moura Sports (ILM) na alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares no que tange à função esporte, especialmente as do orçamento secreto, e se há pressuposto legal e/ou motivacional (existência e observância de critérios) para que a então Seesp/MC, atual MESP, tenha repassado o montante de R$ 65,56 milhões ao ILM, promovendo uma concentração de recursos, em detrimento dos princípios fundamentais do esporte estabelecidos no art. 2º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) e no art. 2º da Lei 14.597/2023 (Nova Lei Geral do Esporte), especialmente em relação à democratização, à descentralização, à participação e à inclusão; e

31.2 (ii) se há irregularidade na execução dos termos de fomento celebrados entre a então Seesp/MC, atual MESP, e o Instituto Leo Moura Sports (ILM), no período entre 2020 e 2022, os quais somam R$ 65.560.678,76 em repasses.

32. De forma a melhor entender a situação dos termos de fomento, foram realizadas consultas ao sistema Transferegov.br e ao Portal de Emendas do Siga Brasil (peças 98 a 101). No Anexo I ao final desta instrução, encontram-se listados todos os 22 termos de fomento (TFs) celebrados entre a Administração Pública Federal e o Instituto Leo Moura Sports.

33. Da parte da Administração, todos os instrumentos foram celebrados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, e todos foram custeados com recursos oriundos de emendas parlamentares. Dos 22 TFs, apenas um (1) não teve seus recursos liberados. Trata-se do termo 930688, que destinaria R$ 3.659.224,30 do orçamento secreto (RP9) para a 'Implementação e desenvolvimento do Projeto Passaporte para Vitória 16', a ser executado no estado do Amapá.

34. A não liberação dos recursos vem na esteira de acórdão do Plenário do STF que proibiu a execução de restos a pagar (RAP) relacionados a emendas RP9 caso o parlamentar autor da indicação não seja devidamente identificado (peça 107, p. 3).

35. Em relação aos demais 21 termos de fomento, o ILM recebeu R$ 65.560.678,76, tendo executado R$ 65.343.093,97, ou seja, 99,67% do total.

36. Abaixo, são apresentadas algumas informações consolidadas dos 21 termos de fomento executados pela ONG:

Quantidade e valor liberado dos termos de fomento executados pelo ILM, por ano da emenda

Ano	Qtde. de TFs	Valor Liberado (R$)
2020	2	5.596.087,91
2021	13	36.373.843,16
2022	6	23.590.747,69

Quantidade e valor liberado dos termos de fomento executados pelo ILM, por UF de execução

UF	Qtde. de TFs	Valor Liberado (R$)
AC	1	349.520,02
AP	1	14.064.034,00
PA	1	8.790.087,50
PR	2	899.669,86
RJ	16	41.462.047,38

Quantidade e valor liberado dos termos de fomento executados pelo ILM, por tipo de emenda

Tipo de Emenda	Qtde. de TFs	Valor Liberado (R$)
Individual (RP6)	13	24.726.544,99
Bancada (RP7)	4	17.030.509,40
Relator Geral (RP9 – Orçamento Secreto)	4	23.803.624,37

37. É curioso notar que, após 2022, o ILM não celebrou nenhum outro instrumento com a Administração Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

38. Em relação à concentração regional, os projetos executados no estado do Rio de Janeiro correspondem a 76,19% das parcerias celebradas (16 de 21) e a 63,24% dos recursos repassados (R$ 41.462.047,38 de R$ 65.560.678,76).

39. Todas as quatro (4) emendas RP7 se referem à Bancada do Rio de Janeiro. Já no que tange às quatro (4) emendas RP9 (orçamento secreto), elas se destinaram aos estados do Rio de Janeiro (1), Amapá (1), Acre (1) e Pará (1).

40. A situação da prestação de contas desses 21 instrumentos será apresentada na seção III.2 desta instrução.

III.1 – Análise da concentração de recursos para o Instituto Leo Moura Sports (ILM)

41. No que concerne ao primeiro objetivo desta instrução, qual seja, verificar possível predileção para com o ILM na alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares destinados à função esporte, considera-se que as informações trazidas aos autos são suficientes para atestar a veracidade dos fatos apontados na inicial.

42. Segundo dados disponíveis no Painel de Emendas do Siga Brasil, portal mantido pelo Senado Federal, entre 2020 e 2022, considerando todas as modalidades de emenda, o ILM sozinho recebeu 14,62% dos repasses da função esporte (R$ 65.560.678,76 de R$ 448.368.625,90). Se o universo de beneficiários das emendas for reduzido para contemplar apenas entidades sem fins lucrativos, a participação do Instituto Leo Moura Sports alcança 17,35% do total repassado (R$ 65.560.678,76 de R$ 377.820.291,25). Em ambos os recortes, a entidade figura como a maior destinatária de recursos públicos.

43. Embora esta representação tenha como objeto as emendas destinadas ao ILM, o quadro de concentração de recursos se torna ainda mais evidente quando se verifica a participação dos dez (10) maiores beneficiários do período, conforme tabela abaixo:

Participação dos 10 beneficiários que mais receberam recursos de emendas parlamentares do esporte entre 2020 e 2022

Total de beneficiários	1.030
Valor total repassado	R$ 448.368.625,90
Valor repassado aos 10 maiores beneficiários	R$ 221.542.931,14
Participação dos 10 maiores beneficiários no total repassado	49,41%

Fonte: Painel de Emendas do Siga Brasil (peça 100)

44. Ou seja, apenas 0,97% dos beneficiários foram responsáveis por concentrar quase metade dos recursos de emendas.

45. Quando se olha apenas para entidades sem fins lucrativos, as dez (10) beneficiárias mais contempladas (as mesmas do cenário anterior, mas que aqui correspondem a 2,99% do total de beneficiárias) levaram 58,64% dos recursos.

Participação das 10 entidades sem fins lucrativos que mais receberam recursos de emendas parlamentares do esporte entre 2020 e 2022

Total de entidades sem fins lucrativos beneficiárias	334
Valor total repassado	R$ 377.820.291,25
Valor repassado aos 10 maiores beneficiários	R$ 221.542.931,14
Participação dos 10 maiores beneficiários no total repassado	58,64%

Fonte: Painel de Emendas do Siga Brasil (peça 100)

46. O Anexo II lista os dez (10) principais beneficiários de emendas parlamentares da função esporte entre 2020 e 2022, sendo importante mencionar, a título de ilustração, que o Instituto Leo Moura recebeu mais de cinco vezes o montante destinado à Confederação Brasileira do Desporto Universitário, e quase dez vezes o total repassado à Confederação Brasileira do Desporto Escolar, ambas de abrangência nacional.

47. Quando o recorte é feito sobre as emendas de Relator Geral (orçamento secreto), o grau de concentração é ainda maior. O ILM figura como maior contemplado, com R$ 23.803.624,37, equivalente a 16,49% do total liberado, e a 22,41% quando se consideram apenas entidades sem fins lucrativos enquanto beneficiárias.

48. Novamente, o quadro de concentração é ainda mais significativo tomando como referência os 10 (dez) principais beneficiários:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

Participação dos 10 beneficiários que mais receberam recursos de emendas parlamentares do orçamento secreto (RP9) destinadas ao esporte entre 2020 e 2022

Total de beneficiários	624
Valor total repassado	R$ 144.309.211,77
Valor repassado aos 10 maiores beneficiários	R$ 91.097.957,11
Participação dos 10 maiores beneficiários no total repassado	63,13%

Fonte: Painel de Emendas do Siga Brasil (peça 101)

Participação das 10 entidades sem fins lucrativos que mais receberam recursos de emendas parlamentares do orçamento secreto (RP9) destinadas ao esporte entre 2020 e 2022

Total de entidades sem fins lucrativos beneficiárias	43
Valor total repassado	R$ 106.200.515,45
Valor repassado aos 10 maiores beneficiários	R$ 90.760.663,31
Participação dos 10 maiores beneficiários no total repassado	85,46%

Fonte: Painel de Emendas do Siga Brasil (peça 101)

49. Mais uma vez, a lista dos principais contemplados pelo orçamento secreto encontra-se no Anexo II, devendo-se destacar que os sete (7) primeiros também figuram no rol de maiores beneficiários de emendas em geral.

50. Além da concentração dos recursos em poucos agentes, as emendas parlamentares destinadas ao esporte entre 2020 e 2022 apresentaram forte concentração regional. Como expresso no item 37, 76,19% das parcerias celebradas e 63,24% dos recursos repassados ao Instituto Leo Moura Sports se destinaram a projetos a serem desenvolvidos no estado do Rio de Janeiro.

51. Mais do que isso, do volume total de recursos executado por emendas (R$ 448.368.625,90), 53,74% se destinaram ao Rio de Janeiro ou a entidades sediadas no estado (R$ 240.963.476,76) (peça 100). No caso das emendas RP9, a proporção é semelhante, de 50,11% apenas para o estado fluminense (R$ 72.313.373,66 de R$ 144.309.211,77) (peça 101).

52. Já ao se analisar a concentração de recursos nas cinco (5) unidades da federação mais contempladas (seja com repasses para órgãos locais, seja com repasses para empresas e entidades lá sediadas), os índices alcançam 82,76% (R$ 371.072.132,73) para as emendas em geral (RJ, DF, SP, GO e BA), e 85,46% (R$ 118.942.029,31) para as emendas do orçamento secreto (RJ, DF, BA, SP e GO) (peças 100 e 101).

53. Os dados acima expõem um quadro de expressiva concentração de recursos, em contraposição aos princípios de democratização, descentralização, inclusão e participação previstos no art. 2º da Lei Pelé e no art. 2º da Nova Lei Geral do Esporte.

54. No que tange especificamente ao ILM, o alto valor destinado a uma única organização, o fato dessa organização promover uma única modalidade esportiva (futebol), e ainda assim quase que exclusivamente em um único estado da federação (Rio de Janeiro), demonstram falhas na gestão/acompanhamento da Secretaria Especial do Esporte, atual Ministério do Esporte, no que tange à alocação dos recursos oriundos de emendas parlamentares na função.

55. Não se pode coadunar com o proposto pela Seesp/MC ao afirmar que a atuação da Secretaria (atual Ministério) se limita à execução da emenda, não cabendo qualquer medida no tocante à alocação dos recursos. Nesse sentido, acórdão do STF exarado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7697: 'Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares' (peça 108, p. 11; grifo nosso).

56. Com efeito, se prevalecesse o entendimento esposado pela Seesp/MC, no longo prazo, poder-se-ia inviabilizar a gestão da política pública relacionada ao esporte no que tange à universalidade, democratização e descentralização almejadas, ao mesmo tempo em que o MESP restaria alijado de suas funções de gestor da política pública de esporte.

57. Nesse contexto, cumpre ressaltar que grande parcela do orçamento finalístico do esporte vem sendo executada mediante emendas parlamentares. A título ilustrativo, entre 2020 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

2022, 48,23% da execução financeira (despesas pagas e restos a pagar pagos) de caráter finalístico da função esporte se deu por emendas (R$ 1.073.262.097,42 de R$ 2.225.273.876,69) (peça 103). No triênio seguinte (2023 a 2025), a participação das emendas saltou para 64,98% (R$ 1.474.706.790,27 de R$ 2.269.473.768,86) (peça 104). Logo, a concentração das emendas equivale à concentração do orçamento do esporte.

58. Ao contrário do observado, as emendas parlamentares deveriam ser direcionadas a beneficiários diferentes, dispersos por várias unidades da federação, para diversos tipos de aplicação, pois ainda que sujeitas à discricionaridade alocativa dos parlamentares, devem ser aderentes aos princípios que regem a política esportiva (art. 2º da Lei Pelé e da Nova Lei Geral do Esporte), notadamente os afetos à democratização.

59. Nesse sentido, o Min. Flávio Dino, em decisão proferida no âmbito da ADPF 854, após mencionar o art. 2º, § 6º, II, da Lei Complementar 210/2024, que determina que órgãos e unidades executoras de políticas públicas publiquem portarias com 'os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo', destaca que, 'Uma vez que as emendas compõem o OGU [Orçamento Geral da União] (que é único), deve-se considerar que quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo se aplicam às emendas parlamentares, e vice-versa' (peça 108, p. 64; grifo nosso). Ora, se os princípios previstos na Lei Pelé e na Nova Lei Geral do Esporte balizam a execução de recursos do Executivo na área do esporte, também o devem em relação às emendas parlamentares.

60. Assim, cabe ao MESP direcionar a alocação dos recursos oriundos de emendas para que a política esportiva cumpra seus objetivos. É o que estabelece, inclusive, o Guia de Emendas Orçamentárias elaborado pelo então Ministério da Cidadania, aplicável à época dos repasses ao ILM:

> 'A proposta orçamentária do Ministério da Cidadania (MC), elaborada em consonância com a proposta de Plano Plurianual 2020-2023, reforça a opção por um modelo de desenvolvimento com redução das desigualdades, por meio da distribuição das oportunidades, do acesso a bens e serviços públicos de qualidade nas áreas de Desenvolvimento Social e Esporte. Nesse contexto, os recursos previstos para o Órgão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2022) objetivam contribuir para um modelo inclusivo de desenvolvimento como compromisso de toda a sociedade. Este Guia de Emendas Orçamentarias PLOA 2022, ao divulgar informações sobre os principais programas e projetos estratégicos no âmbito do Ministério da Cidadania, objetiva auxiliar os parlamentares no processo de elaboração e indicação de emendas ao PLOA. A proposta aqui apresentada consiste em uma breve descrição de cada ação, finalidades, destinações, públicos beneficiários, critérios e valores mínimos para a apresentação de emendas. Desta forma, o Guia de Emendas almeja celeridade e efetividade na aplicação de recursos, além de permitir uma ação coordenada entre os governos federal, estadual e municipal. (peça 56; grifo nosso)'

61. No que tange especificamente às atividades da ação orçamentária 20JP, nas quais se incluem os projetos desenvolvidos pelo Instituto Leo Moura, a Cartilha é clara ao afirmar que a ação em referência diz respeito ao desenvolvimento de atividades e eventos de esporte, educação, lazer e inclusão social, por meio da oferta de múltiplas vivências esportivas, visando estimular a prática das diversas modalidades esportivas, sinalizando para o fato de que não deveria haver tanta concentração na prática de apenas uma modalidade, no caso, o futebol (peça 56, p.78, 'Do apoio a atividades e projetos esportivos').

62. O Guia reafirma que os eventos de estímulo às diversas modalidades esportivas objetivam oportunizar aos alunos a internalização de múltiplos valores (peça 56, p. 78, 'Do produto da ação'); assim, a concentração da destinação de recursos ao Instituto Leo Moura, o qual tem atuação única com a modalidade futebol, vai de encontro ao estabelecido como boa prática pelo Ministério da Cidadania.

63. O documento também expressa a diretriz de regionalização dos eventos esportivos (peça 56, p. 79, 'Da realização e apoio da projetos e eventos de esporte, lazer e inclusão social'); ou seja, a ação deveria buscar alcançar as diversas regiões do Brasil, evitando a centralização de recursos em poucos estados, sobretudo o do Rio de Janeiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

64. Isso posto, deveria haver um relacionamento estreito e prévio entre o Ministério do Esporte e os parlamentares, e ainda os potenciais beneficiários (entes subnacionais e ONGs), na forma de conversas prévias, treinamentos ou quaisquer outras tentativas de direcionar a alocação de recursos oriundos de emendas às finalidades prioritárias da função esporte.

65. Ao fim e ao cabo, conclui-se que a alocação dos recursos provenientes de emendas orçamentárias para a função esporte não vem sendo pautada pelos princípios da democratização, da descentralização, da participação e da inclusão, almejados pela política pública esportiva nos termos do art. 2º da Lei 9.615/1998 e do art. 2º da Lei 14.597/2023.

66. Além disso, diante das informações apresentadas pelos representantes e dos dados perquiridos nos sistemas da Administração Federal, pode-se afirmar que, entre 2020 e 2022, houve uma predileção por determinadas entidades sem fins lucrativos, notadamente o Instituto Leo Moura Sports (CNPJ 24.260.951/0001-68), na alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares para a função esporte, inclusive do chamado orçamento secreto (RP9).

67. Por todo o exposto, propõe-se recomendar ao Ministério do Esporte (MESP), com fundamento no art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que estabeleça estratégias e procedimentos para compatibilizar a alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares aos princípios fundamentais da política esportiva, em especial os da democratização, da descentralização, da participação e da inclusão (art. 2º da Lei 9.615/1998 e art. 2º da Lei 14.597/2023), reforçando a aderência das emendas ao modelo de desenvolvimento com redução das desigualdades, maior distribuição de oportunidades e acesso a bens e serviços públicos de qualidade na área do esporte.

III.2 – Análise da regularidade da execução dos termos de fomento celebrados entre a então Seesp/MC, atual MESP, e o Instituto Leo Moura Sports (ILM)

68. Em outubro de 2024, a Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu auditoria em quatro (4) dos 21 termos de fomento executados pelo ILM. São eles: TFs 897646/2020, 909686/2021, 910783/2021 e 911484/2021 (peças 105 e 106).

69. Vale dizer que os quatro TFs analisados totalizam R$ 25.262.860,28, ou seja, 38,53% dos recursos liberados ao Instituto. A tabela abaixo traz mais informações:

Termos de Fomento avaliados pela CGU

Nº do TF	Objeto	UF de Execução	Tipo de Emenda	Início da Vigência	Fim da Vigência	Valor Liberado (R$)
897646	Implantação de Núcleos de Esporte Educacional para Desenvolvimento do Projeto Passaporte para Vitória, em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro.	RJ	RP6 - Individual	05/06/2020	05/12/2021	5.196.090,68
909686	Implementação e desenvolvimento do Projeto Passaporte para Vitória 1 - RJ	RJ	RP6 - Individual	15/09/2021	07/03/2023	5.274.997,40
910783	Implementação e desenvolvimento do Projeto Passaporte para Vitória 9 - RJ	RJ	RP8 - Bancada	23/11/2021	23/04/2023	727.738,20
911484	Implementação e desenvolvimento do Projeto Passaporte para Vitória 10 - AP	AP	RP9 - Relator Geral	08/10/2021	31/12/2023	14.064.034,00

70. Publicado o relatório de auditoria, esta unidade técnica estabeleceu contato com auditores do órgão de controle interno a fim de verificar se outros termos seriam fiscalizados, considerando as sucessivas demandas apuratórias encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal, evitando, assim, a duplicidade de esforços. Apenas recentemente houve a sinalização de que a CGU não atuaria mais sobre os TFs celebrados com o ILM.

71. Feita essa contextualização, elencam-se a seguir os principais achados do trabalho de auditoria, pois eles revelam graves irregularidades na execução dos recursos repassados ao Instituto Leo Moura:

a) Capacidade técnica não avaliada adequadamente: a CGU constatou que a comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade, exigida pelo art. 33, V, 'c' e pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

art. 35, III, da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), baseou-se fundamentalmente em atestados autodeclaratórios apresentados pela própria ONG. Segundo a auditoria, faltou uma verificação mais rigorosa por parte do Ministério da Cidadania (MC) para confirmar a aptidão do ILM, inclusive à luz do alto volume de recursos a serem transferidos;

b) Falhas na validação dos orçamentos apresentados pelo ILM: a equipe de auditoria constatou que o Ministério da Cidadania não realizou pesquisas de preços amplas para aferir a adequabilidade dos orçamentos propostos pela ONG. Em vez de utilizar uma cesta de preços, com pelo menos três orçamentos, para calcular a mediana de cada item, o MC validou os custos obtendo somente um valor de cotação. O órgão de controle interno apurou que as características de cinco itens cotados pela equipe técnica do Ministério eram diferentes das descrições e especificações previstas pelo ILM nos planos de trabalho. Assim, na opinião dos auditores da CGU, o Ministério assumiu o risco de aprovar aquisições antieconômicas (a questão será retomada no tópico 'Superfaturamento/Sobrepreço');

c) Falsificação de orçamentos: ao contatar as empresas que figuravam como participantes das cotações apresentadas pelo Instituto Leo Moura, a CGU verificou que diversos representantes legais dessas empresas não reconheciam a autoria das propostas de preços apresentadas pelo ILM. A equipe de auditoria visitou então os endereços informados nos orçamentos e constatou que várias das empresas não existiam nos locais indicados. Ao invés delas, os auditores se depararam com locais como a Divisão de Gestão de Pessoas de um hospital de cardiologia, uma sala vazia com letreiro de um instituto de estética e uma empresa de outro ramo que havia encerrado suas operações em 2020. Além disso, os preços ofertados pelas empresas 'perdedoras' (muitas das quais com propostas falsificadas) eram flagrantemente superiores aos valores de referência assinalados pelo próprio Instituto. Assim, há fortes indícios de que as propostas foram forjadas pelo ILM para simular uma disputa de mercado e assegurar aquisições superfaturadas;

d) Superfaturamento/Sobrepreço: a CGU refez a pesquisa de preços para oito itens passíveis de aferição de preços no mercado e em bancos de preços, utilizando a mediana de pelo menos três orçamentos referenciais. O resultado demonstrou que, para todos os oito itens analisados, as medianas de mercado eram consideravelmente menores do que os preços aprovados pelo Ministério. Com base nessas informações, ao analisar os pagamentos já efetivados pelo ILM, o órgão de controle interno detectou um superfaturamento de R$ 778.956,26. Também constatou um dano potencial de R$ 373.790,80, relativo a itens ainda não faturados, mas já contratados. Adicionalmente, identificou um superfaturamento de R$ 1.919.319,04 por itens e serviços cuja entrega/prestação não foi comprovada;

Sobrepreço unitário identificado para cada um dos oito itens analisados pela CGU

Item	Valor contratado	Valor de mercado (Mediana – CGU)	Diferença (R$)	Diferença %
Balança bioimpedância 180 Kg, marca Original, modelo premium.	R$ 320,50	R$ 97,08	R$ 223,42	69,71%
Caneleira de proteção – Leve e resistente, conta com alças elásticas e ajuste em velcro, além de ser muito flexível.	R$ 46,80	R$ 24,90	R$ 21,90	46,79%
Cinto de tração duplo elástico.	R$ 223,50	R$ 160,98	R$ 62,52	27,97%
Escadinha de agilidade para condicionamento físico 3,95 m, Material: fitas laterais em nylon e degraus em EVA.	R$ 62,70	R$ 47,50	R$ 15,20	24,24%
Mini trave para treinamentos de fundamento (par) - com estrutura resistente em tubo de aço carbono 2' e 3/8' e revestimento por pintura epóxi para durabilidade, apresenta rede confeccionada em nylon e seda.	R$ 360,80	R$ 242,45	R$ 118,35	32,80%
Pares de chuteiras de futebol de campo, tamanho diversos.	R$ 89,00	R$ 63,00	R$ 26,00	29,21%
Rede para Trave de gol Futebol de Campo 2mm, nylon (par).	R$ 468,30	R$ 218,50	R$ 249,80	53,34%
Saco porta bolas - capacidade 10 bolas.	R$ 85,00	R$ 41,50	R$ 43,50	51,18%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

e) Entregas parciais de materiais esportivos e falta de atestes: durante visitas *in loco* realizadas em vinte (20) núcleos esportivos no Rio de Janeiro e no Amapá objeto dos termos de fomento, a equipe de auditoria da CGU constatou que o estoque de materiais esportivos disponível nos locais era significativamente menor do que os quantitativos adquiridos e faturados pela entidade. Além disso, constatou-se a ausência de termos de recebimento atestando a entrega dos materiais aos responsáveis locais. A situação era agravada pelo fato de que os próprios coordenadores dos núcleos desconheciam as quantidades que deveriam receber, pois o Instituto não lhes repassava cópias dos contratos ou dos planos de trabalho. Em alguns casos, os auditores de controle interno conseguiram comprovar a falta total de itens contratados e pagos;

f) Comprovação da execução física insuficiente: a CGU verificou que o ILM não dispunha de registros completos e organizados dos beneficiários efetivamente atendidos pelos núcleos esportivos (por exemplo, listas de inscrição e de frequência), mesmo tendo contratado pessoal para realizar esse acompanhamento (como coordenadores e auxiliares administrativos). A ausência de documentação adequada inviabilizou o órgão de controle de avaliar se as metas de atendimento foram cumpridas pelo Instituto. Vale dizer, ainda, que em todos os termos de fomento analisados, a liberação de recursos se deu em parcela única, sem correspondência com a respectiva execução física.

72. No que concerne à atuação do Ministério do Esporte, o quadro acima revela a necessidade de aprimoramento da pasta na operacionalização das emendas parlamentares, com destaque para a avaliação da adequação orçamentária dos planos de trabalho.

73 Isso porque, conforme expresso na manifestação do MESP (item 27), os instrumentos de repasse firmados com organizações da sociedade civil (OSCs) seguem as regras de prestação de contas previstas na Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), que privilegia a análise do cumprimento do objeto em detrimento da análise da regularidade financeira. O Decreto 8.726/2016, que regulamenta o MROSC, deixa isso claro:

> 'Art. 54. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.
>
> (...)
>
> Art. 55. Para fins de prestação de contas, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma Transferegov.br (...).
>
> Art. 56. A administração pública federal extrairá relatório de execução financeira da plataforma Transferegov.br, nas hipóteses de descumprimento injustificado do alcance das metas ou quando houver indício de ato irregular.'

74. Ora, uma das premissas de legitimação da 'prestação de contas por objeto' (menos burocrática e mais efetiva, segundo seus defensores) consiste justamente na avaliação prévia da conformidade do orçamento, pois, se os valores orçados estão corretos e guardam nexo causal com o objeto que se pretende executar, uma vez executado o objeto, não haveria razão para se analisar a execução financeira do objeto.

> 'E não há que se dizer que neste modelo não há controle financeiro, nem tampouco que é inconstitucional. Este se dará de modo prévio, antes mesmo da execução, o que é plenamente viável, vez que, independentemente da forma escolhida para fomentar, o projeto é submetido à apreciação da Administração Pública que pode e deve aferir o seu orçamento e determinar a redução nos itens que considerar fora dos padrões de economicidade. Este controle prévio, junto com o controle concomitante (com o acompanhamento por vistorias *in loco*, por exemplo), deve ser privilegiado sempre pelo Estado em detrimento do controle *a posteriori* (...). (Ericka Gavinho D'Icarahy – 'Fomento à Cultura no Brasil: Perspectivas para a Prestação de Contas pelo Objeto', 1ª edição, p. 118; grifo nosso)'

75. Em outras palavras, em toda e qualquer política, mas sobretudo naquelas executadas sob o modelo da prestação de contas por objeto, a efetividade do controle passa pela adequada avaliação dos orçamentos dos projetos.

76. Por essa razão, considerando as deficiências encontradas na atuação do MESP no que tange às pesquisas de preços (item 71, 'b'), propõe-se dar ciência ao Ministério de que o modelo de prestação de contas por objeto previsto na Lei 13.019/2014 impõe ao órgão repassador o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

dever de avaliar criteriosamente a conformidade dos orçamentos apresentados pelos beneficiários dos repasses, sob pena de responsabilização dos gestores que derem causa à aprovação de orçamentos com vícios manifestos, como sobrepreço, superdimensionamento, subqualidade e falta de nexo causal com o objeto a ser executado.

77. Considerando a constatação de irregularidades graves na execução dos TFs pelo Instituto Leo Moura, procedeu-se ao levantamento da situação das respectivas prestações de contas, obtendo-se o seguinte quadro:

a) o Ministério do Esporte vem analisando o 'relatório de execução financeira' de todos os ajustes celebrados, tendo em vista a existência de 'indício de ato irregular' cometido pela OSC;

b) onze (11) termos de fomento tiveram suas contas reprovadas (897663, 909686, 909763, 910782, 910783, 923884, 929833, 897646, 909783, 910785, 911484), sendo que, para quatro deles (897646, 909783, 910785, 911484), já há tomada de contas especial autuada (TCE);

c) o valor total impugnado nesses onze TFs foi de R$ 3.384.652,03;

d) em quatro (4) desses termos (897663, 909763, 910783, 923884), o valor glosado foi inferior ao valor de alçada previsto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) – TCU 98/2024, de R$ 120.000,00, sendo que em um (1) desses casos (910783) a glosa terá que ser somada a algum processo de TCE, visto que supera o valor de R$ 20.000,00 indicado no art. 6º, § 2º, do mesmo normativo;

e) quatro (4) termos de fomento tiveram suas contas aprovadas (909784, 909875, 910470, 936609);

f) as prestações de contas de seis (6) termos de fomento ainda se encontram sob análise do Ministério (909728, 918665, 926508, 930700, 934708, 929834);

g) estranhamente, para uma dessas prestações (929834), há a sinalização de existência de TCE, apesar do *status* 'em análise'.

Situação das prestações de contas dos termos de fomento celebrados com o ILM

Nº do TF	Situação	Valor impugnado (R$)
897646	PC Reprovada - Autuada Tomada de Contas Especial	303.412,92
909783	PC Reprovada - Autuada Tomada de Contas Especial	212.878,68
910785	PC Reprovada - Autuada Tomada de Contas Especial	317.481,36
911484	PC Reprovada - Autuada Tomada de Contas Especial	1.506.624,20
897663	PC Reprovada	5.748,08
909686	PC Reprovada	356.158,60
909763	PC Reprovada	8.845,52
910782	PC Reprovada	395.257,32
910783	PC Reprovada	37.749,07
923884	PC Reprovada	4.276,78
929833	PC Reprovada	236.219,50
929834	PC em Análise (Transferegov sinaliza existência de TCE)	-
909728	PC em Análise	-
918665	PC em Análise	-
926508	PC em Análise	-
930700	PC em Análise	-
934708	PC em Análise	-
909784	PC Aprovada	-
909875	PC Aprovada	-
910470	PC Aprovada	-
936609	PC Aprovada	-

Fonte: Transferegov.br (peças 98 e 99)

78. Constata-se, assim, que apesar das falhas do Ministério no controle prévio e concomitante dos TFs, sua atuação *a posteriori* vem avançando, devendo este Tribunal, em respeito à cadeia de controle, atuar após a conclusão das ações apuratórias dos controles ministerial e interno.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

79. Em todo caso, visando garantir celeridade a esse processo, propõe-se determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento nos arts. 3º e 4º da IN 98/2024, que no prazo de 180 dias:

a) conclua a análise das prestações de contas de todos os termos de fomento celebrados com o ILM;

b) conclua a etapa ministerial de todas as TCEs já autuadas ou por autuar, devendo o órgão atentar que impugnações abaixo do valor de alçada de R$ 120.000,00, mas superiores a R$ 20.000,00, devem ser acrescidas a outras TCEs, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da IN – TCU 98/2024;

c) informe este Tribunal sobre as medidas adotadas pela pasta visando obter o ressarcimento dos débitos inferiores a R$ 20.000,00, consoante art. 6º, § 3º, da IN – TCU 98/2024.

80. Além dessa medida, entende-se que o termo de fomento 930688, cujos recursos ainda não foram liberados, deve ser anulado, tendo em vista que o próprio Congresso Nacional, instado pelo STF a 'aprimorar o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares', editou a Resolução nº 2, de 2025, que estabelece o seguinte:

> 'Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> § 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:
> (...)
>
> III - ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada. (grifo nosso)'

81. Uma vez que o ILM não mais atende os requisitos para ser contemplado com emendas parlamentares, propõe-se determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de dez (10) dias, promova a anulação do termo de fomento 930688.

82. Finalmente, tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas pela OSC, especialmente a apresentação de orçamentos falsos no âmbito dos termos de fomento 897646, 909686, 910783 e 911484, a qual concorreu para a consumação dos sobrepreços e, consequentemente, do dano ao erário, propõe-se comunicar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais (AudTCE) desses fatos, para que, nas análises das tomadas de contas especiais que vier a realizar, pondere a culpabilidade do Instituto Leo Moura Sports, inclusive para fins de proposição da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONCLUSÃO

83. Conclui-se que a alocação dos recursos provenientes de emendas orçamentárias para a função esporte não vem sendo pautada pelos princípios de democratização, descentralização, participação e inclusão almejados pela política pública esportiva, nos termos do art. 2º da Lei 9.615/1998 e do art. 2º da Lei 14.597/2023.

84. Além disso, entre 2020 e 2022, houve uma predileção por determinadas entidades sem fins lucrativos, notadamente o Instituto Leo Moura Sports (CNPJ 24.260.951/0001-68), na alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares para a função esporte, inclusive do chamado orçamento secreto (RP9).

85. No que se refere à execução dos recursos pelo ILM, foram constatadas graves irregularidades, como falsificação de orçamentos, superfaturamento e sobrepreço, e ausência de documentação comprobatória de entrega de bens e de execução das metas pactuadas.

86. Diante dessas constatações, são propostas determinações e recomendação ao Ministério do Esporte, visando melhorar a operacionalização das emendas por parte do órgão e assegurar a *accountability* sobre os recursos repassados ao ILM, dispensando-se a manifestação de que trata o art. 14 da Resolução – TCU 315/2020, nos termos do seu § 2º, inciso I.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

87. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 4º, I, da Resolução – TCU 315/2020, determinar ao Ministério do Esporte (MESP) que:

a.1) no prazo de dez (10) dias, promova a anulação do termo de fomento 930688, celebrado com o Instituto Leo Moura Sports – ILM (CNPJ 24.260.951/0001-68), tendo em vista que o Instituto não mais preenche os requisitos do art. 1º, § 5º, III, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006;

a.2) no prazo de 180 dias, em observância aos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa – TCU 98/2024:

a.2.1) conclua a análise das prestações de contas de todos os termos de fomento celebrados com o ILM;

a.2.2) conclua a etapa ministerial de todas as TCEs já autuadas ou por autuar, devendo o órgão atentar que impugnações abaixo do valor de alçada de R$ 120.000,00, mas superiores a R$ 20.000,00, devem ser acrescidas a outras TCEs, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da IN – TCU 98/2024;

a.2.3) informe este Tribunal sobre as medidas adotadas pela pasta visando obter o ressarcimento dos débitos inferiores a R$ 20.000,00, consoante art. 6º, § 3º, da IN – TCU 98/2024;

b) com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e no art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, recomendar ao MESP que estabeleça estratégias e procedimentos para compatibilizar a alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares aos princípios fundamentais da política esportiva, em especial os da democratização, da descentralização, da participação e da inclusão (art. 2º da Lei 9.615/1998 e art. 2º da Lei 14.597/2023), reforçando a aderência das emendas ao modelo de desenvolvimento com redução das desigualdades, maior distribuição de oportunidades e acesso a bens e serviços públicos de qualidade na área do esporte;

c) comunicar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais (AudTCE) dos fatos apontados nesta instrução, notadamente sobre as irregularidades identificadas no âmbito dos termos de fomento 897646, 909686, 910783 e 911484, para que, nas análises das tomadas de contas especiais que vier a realizar, pondere a culpabilidade do Instituto Leo Moura Sports, inclusive para fins de proposição da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

d) encaminhar cópia desta instrução, bem como do voto e do acórdão que vierem a ser proferidos, ao Ministério do Esporte e aos representantes; e

e) com fulcro no art. 169, III, do Regimento Interno, arquivar os presentes autos, autorizando a autuação de processo de monitoramento das determinações que vierem a ser proferidas.” (Grifado no original).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077135.

Proposta de Deliberação

Em exame, representação formulada por diversos parlamentares acerca de possível ocorrência de irregularidades nos repasses de recursos federais oriundos de emendas parlamentares, inclusive de relator-geral (RP9), realizados pela extinta Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, sucedida pelo Ministério do Esporte, ao Instituto Léo Moura Sports[1].

2. Ao apreciar inicialmente a matéria[2], conheci da representação, mas considerei não estarem presentes, naquele momento, os requisitos para a adoção de medida cautelar de bloqueio de recursos, uma vez que as prestações de contas dos ajustes ainda estavam pendentes de análise pelo órgão concedente, responsável pelo controle primário da aplicação dos recursos. Na ocasião, determinei a realização de diligências ao Ministério e ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro.

3. Em resposta, o MPF/RJ informou que o inquérito civil instaurado relativo aos mesmos fatos havia sido arquivado, por se entender que, naquele momento, não existiam elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, o qual poderia, eventualmente, ser reaberto em caso de fato novo, especialmente após a conclusão da análise administrativa das prestações de contas[3].

4. Com o avanço das apurações no âmbito do controle interno federal, a Controladoria-Geral da União produziu relatórios de apuração e de avaliação, com foco na execução física e financeira de quatro termos de fomento firmados com o ILM, no montante de cerca de R$ 25,2 milhões[4].

5. Os achados da CGU indicam a presença de um quadro grave de irregularidades na aplicação dos recursos: indícios de falsificação de cotações e simulação de disputa de preços; sobrepreço e superfaturamento em itens adquiridos ou locados; entregas parciais de materiais esportivos; ausência de atestes formais de recebimento; e insuficiência de documentação apta a comprovar o atendimento dos beneficiários previstos.

6. A instrução final da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos consolidou[5] esses elementos e examinou, também, denúncia de concentração indevida de recursos em favor do ILM.

7. Verificou-se que, entre 2020 e 2022, o Instituto Léo Moura foi a entidade sem fins lucrativos mais beneficiada com recursos provenientes de emendas parlamentares destinados à função esporte: celebrou 22 termos de fomento, e para 21 deles foram liberados recursos que somaram R$ 65,5 milhões.

8. Constatou-se, ainda, forte concentração regional na destinação e execução dos recursos, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, circunstância que evidencia distorção relevante na alocação de recursos destinados à política pública que, por definição, deve observar os princípios da democratização, descentralização, participação e inclusão, previstos no art. 2º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) e no art. 2º da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).

9. A unidade instrutiva argumenta, corretamente, ser improcedente a tese de que o órgão concedente se limitaria à execução automática das emendas parlamentares.

10. Como registrei em despacho de junho de 2023[6], "a despeito das transferências de recursos serem oriundas de emendas ao orçamento propostas por parlamentares, de execução obrigatória na sua maioria, é responsabilidade do órgão concedente verificar o enquadramento de cada emenda recebida,

[1] Peça 1.

[2] Peça 12.

[3] Peça 94.

[4] Peças 105 e 106.

[5] Peça 109.

[6] Peça 61, p. 6.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077136.

avaliar o grau de detalhamento necessário à tramitação da proposta, a compatibilidade da destinação da emenda com critérios definidos pela pasta ministerial e identificar eventuais impedimentos técnicos à sua execução".

11. Essa compreensão alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de a programação ser derivada de emenda parlamentar não impõe ao gestor encarregado da execução orçamentária ignorar as normas aplicáveis aos entes beneficiados:

> "21.2 As emendas parlamentares se situam no campo da discricionariedade do parlamentar quanto à opção política na definição do gasto ou investimento, mas, em se tratando do agente executor favorecido, há de se observar as normas materiais e de procedimento quanto aos requisitos de credenciamento. O fato de a emenda parlamentar encontrar abrigo na lei orçamentária não impõe ao agente público encarregado da sua operacionalização ignorar as normas aplicáveis aos entes beneficiados". [Acórdão 2651/2012-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes].

12. Também converge com o entendimento do Supremo Tribunal Federal[7], na ADI 7697, relatoria do Ministro Flávio Dino, de que a execução de emendas parlamentares deve observar critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade:

> "Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares."

13. Neste caso, os elementos constantes do processo indicam falhas graves tanto na etapa de alocação dos recursos quanto na fase de aprovação e acompanhamento dos instrumentos de parceria.

14. A concentração de valores em poucas entidades, a predominância de uma única modalidade esportiva e a concentração regional[8] da execução dos projetos evidenciam deficiência na capacidade do então órgão gestor de orientar a execução das emendas parlamentares em conformidade com os objetivos da política pública de esporte.

15. Na auditoria que realizou, a Controladoria-Geral da União demonstrou a ocorrência de falhas sérias, graves, na análise da capacidade técnica do Instituto Léo Moura, sobretudo, na verificação da adequação dos orçamentos apresentados nos planos de trabalho.

16. No relatório de apuração[9], mostrou que a capacidade técnica e operacional da entidade foi aceita com base em certidão autodeclaratória; que as pesquisas de preços realizadas pelo então Ministério da Cidadania foram inconsistentes, com cotação única e sem adequada compatibilidade entre as especificações dos itens pesquisados e aqueles previstos nos planos de trabalho; e que a liberação dos recursos ocorreu, em regra, em parcela única, sem correspondência com a execução física dos projetos[10].

17. Destaco partes do relatório[11]:

> 2.1 **Irregularidades nas contratações realizadas pelo ILM**.
>
> "(...) Foram detectadas as seguintes situações: empresas proponentes não localizadas e/ou inexistentes; empresas que figuram como participantes dos editais não

[7] STF, ADI 7697, Tribunal Pleno, rel. Min. Flávio Dino, julgamento em 2024.

[8] "Os projetos executados no estado do Rio de Janeiro correspondem a 76,19% das parcerias celebradas (16 de 21) e a 63,24% dos recursos repassados (R$ 41.462.047,38 de R$ 65.560.678,76)", peça 109, p. 11.

[9] Relatório de apuração 1152142.

[10] Peça 105, p. 9-13.

[11] Peça 105, p. 14-18.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077136.

reconheceram/confirmaram as cotações apresentadas para as aquisições dos quatro projetos do ILM. Fatos que demonstram a restrição de competitividade incorrida nos projetos analisados. O quadro 3 a seguir consolida os resultados das circularizações/visitas in loco realizadas pela CGU entre maio e julho/2022, nas empresas participantes dos processos seletivos de fornecedores dos projetos do ILM, localizadas no Rio de Janeiro e no Amapá. (...)

"Representante da empresa não reconheceu a autoria da proposta de preços do TF 911484/2021."

"No endereço constante as propostas apresentadas ao ILM em 2020, 2021 e 2022, como sendo da empresa, desde fevereiro/2019 funciona a Divisão de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras (INC)".

"Apresentou propostas ao ILM em 2020 e 2021. Porém, segundo consultas ao site da JUCERJA, a empresa, criada em 1999, encerrou suas operações em 31.12.2020 e foi extinta em 04.02.2022. Imagens do Google Maps do endereço da empresa (data setembro/2018) mostram uma casa em construção."

(...)

2.2. Execução parcial dos itens de materiais esportivos.

"(...)

Em visitas realizadas in loco a vinte núcleos dos termos de fomento da amostra – 10 no Rio de janeiro e 10 do Amapá - entre final de junho e agosto/2022, verificou-se que o quantitativo de material esportivo disponível nos núcleos era bem menor que a adquirida.

Não foram disponibilizados pelo ILM os termos de recebimento dos materiais pelos núcleos dos TF nºs 897646, 910783 e 909686. E, em 20 dos 37 núcleos visitados, não havia documentos comprobatórios da entrega dos materiais, com o ateste do quantitativo recebido pelo Coordenador dos núcleos, responsável pelo recebimento.

(...)

Verificou-se o desconhecimento por parte dos coordenadores dos núcleos sobre quantidade de itens a serem recebidos; em entrevistas realizadas durante as visitas da auditoria foi relatado o não repasse, pelo ILM, de cópia dos planos de trabalho ou dos respectivos contratos dos termos, o que facilitaria o cotejamento entre os materiais contratados e os efetivamente recebidos nos núcleos.

(...)

2.4 Sobrepreço de R$ 373.790,80 (35,97% do montante auditado, amostra de oito itens contratados e não pagos) e Superfaturamento de R$ 2.698.301,70 (39,67% do valor auditado da amostra) em aquisições, locações e contratações realizadas pelos termos de fomento.

(...)

- Pares de chuteiras de futebol de campo, com preço contratado de 89,00 e mediana de preços apurada pela equipe de auditoria de R$ 63,00, perfazendo o sobrepreço de R$ 711.750,00, para o total adquirido de 27.375 unidades, ou seja, de aproximadamente 41%. –

- Caneleira de proteção, com preço contratado de R$ 46,80, e mediana de preços apurada de R$ 24,90, perfazendo o sobrepreço potencial de R$ 599.512,50, ou aproximadamente 88%, para 27.375 unidades.

- Cinto de tração duplo elástico, com preço contratado de R$ 223,52, e mediana de preços apurada de R$ 160,98, com sobrepreço potencial de R$ 160.102,40, para as 2.560 unidades adquiridas, ou seja, de aproximadamente 39%.

(...)

2.5 Superfaturamento de R$ 2.698.301,70 (39,67% do auditado da amostra), decorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077136.

de sobrepreço na contratação de serviços, na aquisição de uniformes, de material esportivo e de premiação e locação de equipamentos nos quatro termos de fomento analisados.

(...)

Consolidando-se os valores apurados para os quatro termos de fomento objeto desta auditoria, relativos à aquisição de materiais, locações e contratações de serviços pelo ILM, apurou-se, em 01.08.2022, superfaturamento por sobrepreço de R$ 778.956,26; e o superfaturamento pela não comprovação dos quantitativos dos itens e das prestações de serviços de R$ 1.919.319,04, alcançando o total de R$ 2.698.301,70, equivalente a 39,67% do auditado da amostra.

2.6. Ausência de informações completas sobre beneficiários efetivamente atendidos - impossibilidade de se avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos termos de fomento analisados.

(...)

O ILM não possui informações completas e organizadas sobre os beneficiários inscritos e os que efetivamente frequentavam as aulas dos projetos, mesmo havendo pessoal contratado - por exemplo, coordenadores de área e de núcleo; auxiliares administrativos - para realizar o acompanhamento das inscrições/frequências dos alunos.

(...)

2.7. **Diversas alterações nas localidades inicialmente previstas para os núcleos de esportes; núcleos com estrutura física insuficiente.**

(...)

Apurou-se que 37,50% dos núcleos da amostra analisada de termos de fomento não estão sediados (infraestrutura implementada) nos endereços visitados.

(...)

2.8. Restrição de escopo - não apresentação, pelo ILM, de respostas às demandas constantes em Solicitações de Auditoria.

Apesar de diversas reiterações, o ILM não encaminhou, até o término dos trabalhos, em setembro/2022, respostas as seguintes demandas constantes de Solicitações de Auditoria da CGU:

a) planilhas com a relação dos beneficiários efetivamente atendidos pelos TF;

b) fichas de inscrições dos beneficiários do TF n.º 897646/2020;

c) lista de frequência dos beneficiários dos quinze núcleos de esportes do TF n.º 909686/2021;

d) termos de recebimento dos materiais pelos núcleos de esportes dos TF nºs 897646/2020, 910783/2021 e 909686/2021.

(...)". (Destaques em negrito do original).

18. Esses achados foram reiterados no relatório final de auditoria[12], elaborado em 2024, no qual se concluiu pela inexecução parcial dos termos de fomento examinados, pela existência de sobrepreço e superfaturamento e pela fragilidade do monitoramento exercido pelo órgão concedente[13].

19. Esse ponto merece especial atenção. O modelo de prestação de contas por objeto, previsto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, não dispensa o controle financeiro. Ao contrário, desloca parte relevante desse controle para momento anterior à execução, tornando indispensável a análise criteriosa da compatibilidade dos preços, quantitativos e especificações com o

[12] Relatório final de auditoria 1714528.

[13] Peça 106, p. 12-18.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077136.

objeto pactuado.

20. Se o órgão concedente aprova orçamentos inconsistentes, com preços incompatíveis ou sem lastro em pesquisa minimamente confiável, compromete-se todo o modelo de controle da parceria, especialmente quando a liberação de recursos ocorre em parcela única.

21. No que diz respeito ao controle *a posteriori*, a unidade instrutiva informa que o Ministério do Esporte passou a analisar os relatórios de execução financeira dos ajustes celebrados com o ILM, em razão dos indícios de irregularidade identificados.

22. **Até a instrução final, onze prestações de contas haviam sido reprovadas, com impugnação total de R$ 3,38 milhões, e algumas tomadas de contas especiais já haviam sido autuadas**.

23. Diante desse cenário, acertada a proposta da AudEducação de não converter este processo diretamente em tomada de contas especial. Existem apurações específicas em curso no âmbito do Ministério do Esporte, e a instauração direta de TCE neste processo poderia gerar sobreposição de instâncias e duplicidade de esforços.

24. Minha assessoria constatou, em 25.6.2026, que já foram autuados neste Tribunal 8 (oito) processos de tomada de contas especial relativos aos termos de fomento:

> TC 024.447/2025-0 (TF 929834), TC 007.014/2026-0 (TF 897646), TC 007.136/2026-9 (TF 911484), TC 008.304/2026-2 (TF 910785), TC 009.981/2026-8 (TF 909686), TC 011.634/2026-0 (TF 909783), TC 011.635/2026-6 (TF 929833) e TC 013.304/2026-7 (TF 930700).

25. O encaminhamento mais adequado é determinar ao Ministério que conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o exame das prestações de contas pendentes e a fase interna das tomadas de contas especiais já autuadas ou que venham a ser instauradas, observando os critérios e os procedimentos previstos na IN 98/2024 deste Tribunal.

26. É pertinente, também, dar ciência à Unidade de Auditoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais acerca dos elementos reunidos nestes autos, especialmente dos achados constantes dos relatórios da CGU relativos aos termos de fomento 897646/2020, 909686/2021, 910783/2021 e 911484/2021, para aproveitamento das informações nas tomadas de contas especiais correlatas, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

27. Observo que a instrução reporta a existência de termo de fomento[14] no valor de R$ 3,6 milhões, relacionado a emenda de relator-geral (RP9), celebrado com o ILM, mas sem liberação de recursos.

28. Sobre esse ponto, acolho a proposta da AudEducação de determinar ao Ministério que promova a anulação desse instrumento ou adote outra medida juridicamente cabível que impeça a liberação dos respectivos recursos.

29. Com a redação conferida pela resolução 2/2025-CN à resolução 1/2006-CN, as indicações de emendas somente podem contemplar entidades privadas que, entre outros requisitos, tenham prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, e não tenham prestação de contas rejeitada.

30. Considerando que prestações de contas do ILM relativas a inúmeros ajustes foram rejeitadas pelo órgão concedente e, em decorrência, instauradas tomadas de contas especiais, não subsistem os requisitos normativos mínimos para a manutenção de novo termo de fomento ainda sem liberação de recursos.

[14] Termo de fomento 930688.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077136.

31. Por fim, é adequada a expedição de recomendação ao Ministério do Esporte para que estabeleça estratégias e procedimentos formais destinados a compatibilizar a alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares com os princípios fundamentais da política esportiva, em especial os da democratização, descentralização, participação e inclusão.

32. Essa providência deve abranger filtros técnicos prévios, orientação aos parlamentares e potenciais beneficiários, análise da distribuição regional e temática dos recursos, avaliação da capacidade operacional das entidades e verificação criteriosa dos orçamentos apresentados nos planos de trabalho.

33. As conclusões alcançadas neste processo evidenciam questão que ultrapassa a situação específica do Instituto Léo Moura Sports, alcançando a própria governança da execução de recursos oriundos de emendas parlamentares na função esporte.

34. Mostra-se, portanto, necessário encaminhar esta deliberação à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, bem como às comissões temáticas responsáveis pela matéria esportiva em ambas as Casas Legislativas, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de alocação, acompanhamento e controle desses recursos, em consonância com os princípios e objetivos da política pública esportiva.

35. Cumpre registrar que a AudEducação abordou adequadamente, em instrução muito bem elaborada, tanto os aspectos relacionados à execução dos ajustes quanto as questões estruturais de governança reveladas por este caso.

36. A abordagem adotada pela unidade de auditoria especializada contribuiu para que este Tribunal pudesse apreciar a matéria sob perspectiva mais ampla, voltada não apenas à apuração de irregularidades específicas, mas também ao aperfeiçoamento dos mecanismos de alocação e controle dos recursos públicos destinados à política pública de esporte.

37. A representação assinada por inúmeros membros do Congresso Nacional reportou a esta Corte um conjunto grave de irregularidades, em parte comprovadas, conforme os exames procedidos na instrução da auditoria especializada, cabendo julgá-la parcialmente procedente, expedir determinações e recomendações ao Ministério do Esporte, e dar continuidade às apurações de fatos danosos ao erário, que somam milhões de reais, nas tomadas de contas especiais correspondentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de julho de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077136.

ACÓRDÃO Nº 1770/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.341/2022-3.
1.1. Apenso: 021.548/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Léo Moura Sports (24.260.951/0001-68).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Saulo Alexandre Morais e Sá (OAB/RJ 135.191), representando Instituto Léo Moura Sports.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de ocorrência de irregularidades na transferência de recursos públicos do Orçamento Geral da União, via emendas parlamentares, para a organização não governamental Instituto Léo Moura Sports.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, e no art. 4º, I, da Resolução 315/2020 desta Corte, que adote as seguintes providências:

9.2.1. promova, no prazo de 10 (dez) dias, a anulação do termo de fomento 930688, ou adote outra medida juridicamente cabível que impeça a liberação dos respectivos recursos, considerando a superveniente ausência dos requisitos normativos exigidos para o recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares por entidades privadas sem fins lucrativos;

9.2.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em estrita observância aos arts. 3º e 4º da IN/TCU 98/2024:

9.2.2.1. conclua a análise das prestações de contas de todos os termos de fomento celebrados com a referida organização da sociedade civil;

9.2.2.2. conclua a fase interna das tomadas de contas especiais já autuadas ou a serem autuadas contra o Instituto Léo Moura Sports, observando os critérios e procedimentos estabelecidos na IN/TCU 98/2024;

9.2.2.3. informe a este Tribunal as medidas administrativas adotadas visando à recuperação e ao ressarcimento dos débitos cujo valor original seja inferior a R$ 20.000,00, consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da referida norma;

9.3. recomendar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, e no art. 11 da Resolução 315/2020 deste Tribunal, que defina estratégias, critérios objetivos e procedimentos normatizados para compatibilizar a alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares com os princípios fundamentais da política esportiva, notadamente os da democratização, descentralização, participação e inclusão, previstos no art. 2º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) e no art. 2º da Lei 14.597/2023 (Nova Lei Geral do Esporte), promovendo a aderência das emendas ao modelo de desenvolvimento com redução de desigualdades;

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte de que o modelo de prestação de contas por objeto previsto na Lei 13.019/2014 exige avaliação prévia e criteriosa da conformidade dos orçamentos apresentados pelas entidades parceiras, especialmente quanto à compatibilidade dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077137.

preços, quantitativos e especificações com o objeto pactuado, constituindo etapa essencial para a efetividade dos controles preventivos da parceria;

9.5. informar à AudTCE acerca dos elementos reunidos neste processo, especialmente dos achados constantes dos relatórios da CGU relativos aos termos de fomento 897646/2020, 909686/2021, 910783/2021 e 911484/2021, para eventual utilização das informações nas tomadas de contas especiais correlatas;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos representantes, ao Ministério do Esporte, ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, à Comissão de Esporte do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência;

9.7. determinar à AudEducação que promova o monitoramento do cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 desta deliberação e, oportunamente, submeta os resultados à apreciação deste Tribunal;

9.8. arquivar e encerrar este processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU;

9.9. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-25/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80077137.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80820500.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.658/2026-GABPRES

Processo: 000.341/2022-3

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Senado Federal - SLSF

Destinatário: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/08/2026

(Assinado eletronicamente)
CLEITON ALVES CAMARGO
Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.